

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

CONCORRÊNCIA Nº. 05/2012

ELITE SERVIÇOS LTDA, empresa estabelecida a Rua São Bartolomeu, 160, Bairro Nova Floresta, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31140-290, inscrita no CNPJ sob o nº 04.268.943/0001-50, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, à presença de V. Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 109 da Lei 8666/93, contra o julgamento da licitação em comento, em que foi classificada a proposta apresentada pela empresa **ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**, o qual requer seja recebido e, após analisado, seja reconsiderada a decisão, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Buscando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de apoio administrativo, por meio de alocação exclusiva de mão de obra, a Câmara Municipal de Belo Horizonte fez publicar a Concorrência nº. 05/2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
n.º P. L.º nº 05/Dez/2012 15:40 000595 001

Após julgada e processada a fase de habilitação, foram abertos os envelopes de propostas das empresas habilitadas aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2012, quando a Comissão de Licitação comunicou aos presentes, que a proposta da empresa ADMINAS, classificada em primeiro lugar, encontrava-se compatível com a estimativa de preços do processo licitatório, tendo a decisão sido publicada no Diário Oficial de Belo Horizonte em 28 de novembro de 2012.

Todavia, equivocou-se a d. Presidente da Comissão de Licitação ao aceitar a proposta da referida empresa, haja vista as ilegalidades constatadas na Proposta Comercial apresentada pela Licitante, especificamente no que diz respeito ao valor cotado para a "Tabela I" (Valores dos Kits de uniforme) do Anexo V (Proposta Comercial), bem como das especificações de uniformes contidas no Anexo I do Edital.

Assim, conforme será a seguir demonstrado, a Licitante ADMINAS apresentou preços irrisórios para uniformes e descumpriu claramente o Edital e, via de consequência, a lei, devendo ter sua proposta imperativamente desclassificada do presente certame, sob pena de se afrontar todos os princípios basilares do processo licitatório, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e o da isonomia.

II – DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O procedimento das licitações públicas decorre da exigência constitucional expressa no art. 37, XXI, o qual foi regulamentado pela Lei n. 8.666/93.

C.P.L.º 05/Dez/2012 15:40 000595 102

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



Segundo este diploma legal, principalmente no que diz respeito ao seu art. 41¹, a Administração encontra-se vinculada aos termos do edital, não podendo descumprir suas normas e condições. Hely Lopes Meirelles², em feliz síntese, afirmou que "o edital é a lei interna da concorrência e da tomada de preços".

Da mesma forma, especificamente em relação ao julgamento da fase de habilitação das propostas apresentadas pelas proponentes, o diploma brasileiro das licitações dispõe que:

"Art. 43 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;" (g.n.)

Mais uma vez, com a percuciência que lhe era própria, HELY LOPES MEIRELLES³ asseverou que "o julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados, ou considerar outros não admitidos no edital, sob pena de invalidar o julgamento."

Por sua vez, por atos administrativos vinculados, segundo o consagrado autor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO⁴, entende-se "*aqueles que a Administração pratica sob a égide de disposição legal que predetermina*

¹ Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª edição. Malheiros Editores: São Paulo; 1.996 p. 102

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. p. 107

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 11ª Edição. São Paulo: Malheiros; 1.999. p. 267

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 05/Dez/2012 15:40 000095 103

f



antecipadamente e de modo completo o comportamento único a ser obrigatoriamente adotado perante situação descrita em termos de objetividade absoluta. Destarte, o Administrador não dispõe de margem de liberdade alguma para interferir com qualquer espécie de subjetivismo quando da prática do ato."

Assim, os licitantes participam dos certames promovidos pela Administração Pública na certeza de que esta dispensará a todos o tratamento igualitário, exigindo o cumprimento das disposições editalícias e da lei, pois, se a alguns for permitido descumpri-los, perde-se por completo a condição de igualdade dos concorrentes, ferindo-se o princípio da isonomia, positivado no art. 3º da Lei 8.666/93⁵, punindo indevidamente aqueles que atenderam reverentemente às exigências legais e editalícias, e arcaram com os custos correspondentes. Veja-se que no caso presente a habilitação da Empresa ADMINAS é ato que merece ser amplamente impugnado e, pois, revisto pela Comissão de Licitação.

III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA PELA LICITANTE ADMINAS.

No caso em apreço a proposta da empresa Recorrida apresenta-se, no mínimo, com sérios indícios de inexecutabilidade. Como facilmente se observa na planilha apresentada (Tabela I do Anexo V), notadamente quanto ao fornecimento de uniformes, que se apresentam dissociados da realidade dos preços de mercado.

O Edital determina em seu item 3.6 do Anexo I (Projeto Básico) que a contratada deverá fornecer os kits de uniformes constantes da Tabela I

⁵ Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



da proposta. Os "kits" foram divididos por categorias e as especificações de seus componentes foram explicitadas no edital.

A Recorrida cotou em sua proposta, valores unitários para os kits que variam de R\$ 84,00 para o kit tipo A, à R\$ 92,00 para os demais kits. Todos os valores unitários são evidentemente inexequíveis. Ora, apenas para exemplificar, como pode a Recorrida fornecer com apenas R\$ 92,00, os seguintes itens

ITENS COMPONENTES DE CADA KIT TIPO "A" DE UNIFORME A SER FORNECIDO PARA GARÇOM:

QUANTIDADE	PRODUTO	ESPECIFICAÇÃO
2	camisa masculina	- social - em algodão - cor branca ou preta - manga comprida - para adulto, em tamanhos a serem confirmados quando da entrega
2	calça masculina	- social - cor preta - tecido tipo Oxford - a confeccionar sob medida
2	gravata masculina	- tipo borboleta - cor preta - com nó pronto - para adulto em tamanho padrão
2	sapato masculino	- social - cor preta - em couro - solado antiderrapante - sem cadarço - para adulto, em tamanhos a serem confirmados quando da entrega
2	meia masculina	- social clássica - cor preta - 100% algodão - para adulto, em tamanhos a serem confirmados quando da entrega
2	blazer masculino	- cor preta - tecido tipo Oxford - a confeccionar sob medida

"C.º L.º" 05/Dez/2012 15:40 000595 V05

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Observem atentamente, que os kits informam que para cada produto deverão ser fornecidas duas unidades. Apenas um único blazer masculino, em média no mercado, tem o custo próximo a R\$ 92,00. Então, como oferecer gravatas, calças, camisas, gravatas, meias e sapatos com esse preço? Impossível.

Essa discrepância de valores ocorre também para os demais kits exigidos no edital, pois os valores unitários fornecidos pela ADMINAS são praticamente os mesmos e os componentes dos kits, como no kit C1, chegam a três unidades de cada produto.

Inicialmente, pode-se achar que a proposta da ADMINAS é vantajosa para a Administração. A proposta da Recorrida não é o caso de proposta vantajosa para a Administração, mas sim de proposta que em si contém elementos de inexequibilidade. Apoiados na lição de “Joel Menezes de Niebuhr” pode-se afirmar que: “O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de ser executadas (se são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o menor preço ou a melhor técnica; é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios de adimplir a obrigação a ser assumida.”

O preço da ADMINAS só se justificaria em casos que demonstrasse ou provasse possuir estoques do qual necessitasse se desfazer ou que comprovadamente tivesse comprado os insumos com antecedência, antes de aumento de preços, com apresentação de notas fiscais, controles de estoque ou qualquer outro documento que possua condições de fornecer os uniformes com preços bem abaixo do valor de mercado.

O próprio Edital, em seu item 6.7 estabelece prerrogativas para a justificativa dos preços das licitantes, conforme segue:

6.7 Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista neste Edital e em seus anexos, sendo DESCLASSIFICADA, ainda, a proposta que consignar valores simbólicos, irrisórios ou zerados, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, o que deverá, quando for este o caso, ser obrigatoriamente informado na proposta comercial.

A Recorrida, apesar de oferecer uma “vantagem” e concorrer em condições desiguais na licitação, nada informa em sua proposta sobre sua renúncia de remuneração para o ínfimo valor de R\$ 23.272,00, cotado em uniformes. O valor oferecido chega a ser inferior em mais de 145% se comparado com a média dos valores de uniformes dos demais licitantes. Vê-se que a Recorrida no intuito de se sagrar vencedora ou por equívoco, utilizou de preços muito abaixo dos valores de mercado, não sendo possível absorver os prejuízos em sua taxa de administração ou lucro. Visto isso, a Câmara Municipal de Belo Horizonte corre o sério risco de ver seus terceirizados sem uniformes, ou ainda ver a Contratada protelando a entrega dos uniformes, pois dificilmente uma empresa fornecerá dois ou três conjuntos contendo sapatos, camisas, calças, meias, sapatos e até blazers por pouco mais de R\$ 90,00.

As razões expostas pela Recorrente demonstram que a proposta da Recorrida não pode prosperar e todas as alegações podem ser confirmadas com uma simples pesquisa de preços. Sendo assim, solicitamos a Vsa que proceda com diligência, solicitando notas fiscais de compras feitas pela Recorrida, anteriores a licitação, que comprovem os valores cotados, e que também se obtenha através de pesquisa de mercado, os preços dos kits licitados, para verificar se realmente as informações dadas pela ADMINAS são reais. Acreditamos que a simples apresentação de “orçamentos” feitos por fornecedores indicados pela Recorrida e até mesmo pela Recorrente não seriam lícitos nessa fase da licitação, pois poderiam ser

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
“C.P.L.L.” 05/Dez/2012 15:41 000595 007

feitos com uma combinação prévia e criariam duvidas para a Comissão e para os demais licitantes sobre a sua veracidade.

Outro fato que vem corroborar com a nossa justificativa para inexecuibilidade do preço de uniformes da ADMINAS e que ainda pode explicar o valor de R\$ 23.272,00 está na associação de uma falha na confecção da proposta, juntamente com o dispositivo do item 6.9 do Edital que foi utilizado pela Comissão de Licitação quando da conferência dos cálculos das propostas. A comissão refez o cálculo dos uniformes considerando que o valor de R\$ 23.272,00 seria anual, enquanto a empresa ao confeccionar sua proposta o considerou como mensal, tanto é, que o multiplicou por 12.

Inicialmente o valor global oferecido pela Recorrida era de R\$ 4.554.055,32, ou seja, uma diferença de R\$ 255.992,14 para o preço recalculado. A explicação lógica e perceptível para essa diferença é a de que o valor de R\$ 23.272,00 na verdade seria um valor mensal, proveniente da multiplicação dos valores unitários de R\$ 84,00 e R\$ 92,00 que já se encontram depreciados por 12 meses.

Refazendo a proposta original da Recorrida teríamos:

$$(A9) \text{ R\$ } 39.789,36 + (B9) \text{ R\$ } 316.443,24 = \text{R\$ } 356.232,60$$

$$\text{R\$ } 356.232,60 \times 12 = \text{R\$ } 4.274.791,20$$

$$\text{R\$ } 4.274.791,20 + (\text{R\$ } 23.272,00 \times 12) = \underline{\text{R\$ } 4.554.055,32}$$

Vê-se que a ADMINAS cometeu um equívoco na confecção da Tabela I de sua proposta, ao considerar valor mensal ao invés de valor anual. Claro está que a multiplicação final dos uniformes por 12, reforça a idéia da falha. Essa falha da licitante levou a Comissão a recalculá-la considerando que o valor anual seria apenas R\$ 23.272,00, quando na verdade não era.

Desfeito o equívoco e provado que o valor lançado na proposta da Recorrida é inexeqüível, resta a Comissão a desclassificação dessa empresa, sob pena de provocar um prejuízo maior à Câmara Municipal.

Deste modo, estando claramente definido no edital o critério para a apresentação da Proposta Comercial, não pode a Comissão ignorar esse critério, sem se ferir **os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório** positivados no artigo 3º da Lei 8.666/93⁶.

Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta Carlos Pinto Coelho Motta⁷, com a reconhecida sapiência e aguçado senso de oportunidade, que "a proposta inexeqüível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexeqüível".

⁶ "Art. 3º - A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (G.n)

⁷ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos, Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 05/Dez/2012 15:41 000595 009



Obviamente que as exigências previstas no edital e na Lei nº. 8.666/93 não são feitas em vão, e sim para garantir o atendimento à finalidade precípua das licitações, qual seja, proporcionar à Administração a busca da proposta mais vantajosa, em condições de competição igualitárias entre os licitantes.

Destarte, restando demonstrado que a Proposta Comercial da ADMINAS não atende às exigências editalícias e legais, impõe-se a sua desclassificação, conforme item 6.8 do Edital.

Desta forma, resta evidente que a manutenção da decisão que classificou a proposta da ADMINAS no certame, implicará violação aos princípios aplicáveis às licitações, motivo pelo qual deve a referida deliberação, sob pena de nulidade do processo licitatório em referência, ser reformada por esta d. Comissão.

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, requer V. Sa. se digne a processar o presente recurso na forma da lei, reconsiderando a decisão exarada ou, caso se posicione pela sua manutenção, remeta-o à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Finalmente, requer seja o presente recurso julgado procedente, em estrita observância ao ordenamento jurídico pátrio, norteador da atuação da Administração Pública, reformando-se a decisão ora combatida, para

declarar a proposta da licitante **ADMINAS** DESCLASSIFICADA do presente certame e classificando em primeiro lugar a proposta da empresa **ELITE SERVIÇOS LTDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2012.


ELITE SERVIÇOS LTDA
Leia Ferraz dos Santos - Diretora
CPF 028.516.336-19
RG M 7.763.538

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L.M." 05/Dez/2012 15:41 000595 V11

Em anexo ao recurso: 15ª. Alteração Contratual de Elite Serviços Ltda.

ELITE SERVIÇOS LTDA

CNPJ - 04.268.943/0001-50

PELO presente instrumento, e na melhor forma de direito, **LEIA FERRAZ DOS SANTOS**, brasileira, solteira, empresaria, nascida em São Paulo/SP., aos 05/07/1975, residente e domiciliada à Av. Clara Nunes n.º 678, Bairro Renascença em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP. 31.130-680, portadora da carteira de Identidade de n.º M-7.763.538 expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, CPF. 028.516.336-19, e **ELITE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, sociedade empresaria limitada registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob n.º 3120920377-9 em sessão datada de 05/08/2011, estabelecida à Rua São Bartolomeu n.º 160, Bairro Nova Floresta, CEP. 31.140-290, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CNPJ de n.º 14.083.694/0001-82, neste ato representada por sua sócia administradora **LEIA FERRAZ DOS SANTOS**, já qualificada, sócios da empresa **ELITE SERVIÇOS LTDA.**, sociedade empresaria limitada registrada na JUCEMG sob n.º 3120725912-2, em sessão datada de 13/04/2005, inscrita no CNPJ sob n.º 04.268.943/0001-50, **RESOLVEM**, alterar seus atos constitutivos e ato contínuo, consolidar seu Contrato Social, o que fazem mediante as cláusulas que a seguir enunciam:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETIVO SOCIAL

O Objetivo social quer era a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, dedetização, desratização e jardinagem, além de assessoria e consultoria em condomínios e empresas em geral, prestação de serviços de fornecimento de mão de obra dos seguintes profissionais: Office boy, telefonista, recepcionista, porteiro, ascensorista, auxiliar administrativo, vigia, moto boy, auxiliar de serviços gerais, digitadores, programadores, motorista, ajudante, jardineiro, pedreiro, pintor, eletricista, encanador, bombeiro hidráulico, marceneiro e demais profissionais especializados, passa neste ato para: Prestação de serviços de locação de mão de obra especializada e não especializada, serviços de limpeza, conservação, higienização, dedetização, desratização e jardinagem, além de assessoria e consultoria em condomínios e empresas em geral, prestação de serviços de fornecimento de mão de obra dos seguintes profissionais: Office boy, telefonista, auxiliar de serviços gerais, recepcionista, mensageiro, contínuo, porteiro, ascensorista, auxiliar administrativo, auxiliar operacional, vigia, moto boy, auxiliar de serviços gerais, digitadores, programadores, analistas de sistemas, web designer, operadores de computador, técnicos em suporte de TI, gerentes de rede, assistentes de TI, analistas de qualidade, motorista, ajudante, jardineiro, mecânico, faxineiro, pedreiro, pintor, eletricista, encanador, bombeiro hidráulico, marceneiro, garçom, copeiro, zelador, bilheteiro, almoxarife, manobrista, garagista, encarregado, supervisor, operador de carga, capineiro, limpador de vidros e demais profissionais especializados, prestação de serviços da tecnologia da informação e da tecnologia da informação e comunicação, prestação de serviços de análise e desenvolvimento de sistemas informatizados, programação de sistemas, processamento de dados e congêneres, elaboração de programas de computadores, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico em informática, manutenção, desenvolvimento e configuração de programas de computação e banco de dados, planejamento e manutenção de páginas eletrônicas na web, podendo ser estendido ou modificado a critério dos sócios mediante alteração contratual devidamente registrada no Órgão competente;

CLÁUSULA SEGUNDA: CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Face à alteração ora processada, o Contrato Social da empresa passa assim a se

reger:

L

"C.P.L." 05/Dez/2012 15:41 000595 V12

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CONTRATO SOCIAL
ELITE SERVIÇOS LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A Sociedade denomina-se **ELITE SERVIÇOS LTDA**;

CLÁUSULA SEGUNDA: DA SEDE E FORO

A sede social é à Rua São Bartolomeu n.º 160, Bairro Nova Floresta, CEP. 31.140-290 em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, sendo o seu foro o desta Comarca;

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETIVO SOCIAL

Constitui-se no objetivo da sociedade a prestação de serviços de locação de mão de obra especializada e não especializada, serviços de limpeza, conservação, higienização, dedetização, desratização e jardinagem, além de assessoria e consultoria em condomínios e empresas em geral, prestação de serviços de fornecimento de mão de obra dos seguintes profissionais: Office boy, telefonista, auxiliar de serviços gerais, recepcionista, mensageiro, contínuo, porteiro, ascensorista, auxiliar administrativo, auxiliar operacional, vigia, moto boy, auxiliar de serviços gerais, digitadores, programadores, analistas de sistemas, web designer, operadores de computador, técnicos em suporte de TI, gerentes de rede, assistentes de TI, analistas de qualidade, motorista, ajudante, jardineiro, mecânico, faxineiro, pedreiro, pintor, eletricitista, encanador, bombeiro hidráulico, marceneiro, garçom, copeiro, zelador, bilheteiro, almoxarife, manobrista, garagista, encarregado, supervisor, operador de carga, capineiro, limpador de vidros e demais profissionais especializados, prestação de serviços da tecnologia da informação e da tecnologia da informação e comunicação, prestação de serviços de análise e desenvolvimento de sistemas informatizados, programação de sistemas, processamento de dados e congêneres, elaboração de programas de computadores, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico em informática, manutenção, desenvolvimento e configuração de programas de computação e banco de dados, planejamento e manutenção de páginas eletrônicas na web, podendo ser estendido ou modificado a critério dos sócios mediante alteração contratual devidamente registrada no Órgão competente;

"C.P.L." 05/Dez/2012 15:41 000595 V13

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

6

CLÁUSULA QUARTA: DURAÇÃO E INICIO DE ATIVIDADES

O prazo de duração é por tempo indeterminado, e suas atividades tiveram início 01 de janeiro de 2001, podendo extinguir-se pela impossibilidade de se manter ou por consenso dos sócios;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de extinção da mesma, o acervo patrimonial será distribuído entre os sócios na proporção de suas quotas, cabendo a estes, por decisão de totalidade do capital social, escolher o liquidante;

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, os seus herdeiros ou sucessores, a título singular ou universal, subrogar-se-ão nos direitos e obrigações patrimoniais do *de cujus* ou interditado, podendo estes optar pela cessão de suas quotas, observando-se, no caso, o direito de preempção, o valor e as condições previstas neste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL

O Capital social totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente é de **R\$ 1.010.000,00** (Hum milhão e dez mil reais), dividido em **1.010.000** (Hum milhão e dez mil) quotas, no valor de **R\$1,00** (Hum real) cada, estando assim distribuído:

ELITE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA:

999.900 (Novecentas e noventa e nove mil e novecentas) quotas no valor nominal unitário de **R\$ 1,00** (Hum real), **R\$ 999.900,00** (Novecentos e noventa e nove mil e novecentos reais);

LÉIA FERRAZ DOS SANTOS:

10.100 (Dez mil e cem) quotas no valor nominal unitário de **R\$ 1,00** (Hum real), **R\$ 10.100,00** (Dez mil e cem reais);

CLÁUSULA SEXTA: DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/02, a responsabilidade dos sócios está restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

6

"C.P.L." 05/Dez/2012 15:41 000595 V14

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CLÁUSULA SÉTIMA: DO AUMENTO DE CAPITAL E DIREITO DE PREEMPÇÃO

O Capital Social poderá ser aumentado sempre que necessário, ou por interesse dos sócios quotistas através de subscrição e integralização de novas quotas em bens ou espécie, assim como pela incorporação de Reservas livres, na proporção de suas quotas-partes. O aumento de capital só será efetivado por meio de alteração contratual levada a registro junto ao Órgão competente;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando, porém, o aumento em que trata esta cláusula depender de recursos financeiros de cada sócio, terão estes o direito de preferência ou preempção para participar do aumento na proporção do valor de sua quota-parte no Capital Social;

I: Não exercendo, qualquer dos sócios, este direito, à parte que lhe caberia no aumento do Capital será distribuída aos demais sócios, preferencialmente na mesma proporção de suas quotas.

II:- Não havendo, também, interesse no exercício do direito de preferência por parte dos sócios remanescentes, poderão, por decisão de totalidade do Capital, optar pela oferta para subscrição integral ou parcial de quotas a terceiros.

III:- A deliberação sobre a necessidade de aporte de capital nos termos do que dispõe o presente parágrafo, será sempre tomada por decisão de totalidade do Capital Social, devendo vir acompanhada de razões técnicas, firmada por profissional hábil para tal parecer, indicado igualmente por decisão de totalidade do Capital Social.

CLÁUSULA OITAVA: DA RETIRADA DE SÓCIOS

Assiste ao sócio a faculdade de se retirar da sociedade, mediante o reembolso da quantia correspondente ao valor de sua quota parte, desde que, 60 (Sessenta) dias antes, cientifique aos outros sócios, por escrito, seu interesse de retirar-se.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor do reembolso da quota - parte do sócio retirante será encontrado pela divisão do Patrimônio Líquido da Sociedade, apurado em Balanço especialmente levantado para este fim, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da pré-citada cientificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento dos haveres do sócio retirante far-se-á de acordo com o que for avençado livremente entre as partes.

L

PARÁGRAFO TERCEIRO: As quotas não poderão ser transferidas a terceiros sem prévio e expresse consentimento da totalidade dos outros sócios, que terão peremptoriamente, o direito de preferência. O sobredito consentimento será consignado no próprio instrumento de alteração ou instrumento à parte.

PARÁGRAFO QUARTO: Os sócios remanescentes, na proporção de suas quotas, terão preferência, em igualdade de condições, para adquirir as quotas do sócio retirante. Se os sócios, ou a Sociedade, não usarem do direito de preferência que lhes é assegurado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da comunicação, fica assegurado ao sócio retirante o direito de ceder suas quotas a terceiros, valendo o instrumento de cessão, depois de registrado no Órgão Competente, como prova plena de alteração de titularidade do Contrato Social, sendo, portanto, ineficaz em relação à Sociedade a feitura de qualquer cessão ou transferência de quotas com infração às regras estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO SOCIAL

A Sociedade é administrada e representada pela sócia administradora **LÉIA FERRAZ DOS SANTOS**, competindo-lhe o uso da Denominação Social, bem como praticar qualquer ato administrativo no interesse social, representando-a ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, perante as pessoas físicas ou jurídicas, quer sejam públicas ou privadas, inclusive perante estabelecimentos de crédito;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Sociedade poderá ter ainda outros administradores, na forma, mandato, e competência que lhes atribuir a Assembléia Geral de Sócios, por decisão de totalidade do capital social, consignando-se em ata as atribuições que venham a ser conferidas, para os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Só será permitido o aval da Sociedade em operações de exclusivo interesse desta, mediante declaração expressa contendo as assinaturas dos sócios administradores, sendo expressamente vedado o uso da denominação em negócios de favores ou para terceiros.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os sócios e/ou administradores que prestarem serviços à Sociedade farão jus a um *quantum* remuneratório, que será, mensalmente, retirado ou acumulado de acordo com a disponibilidade de caixa a título de retirada *pro-labore*. Os valores serão previamente discutidos, aprovados em Assembléia e reajustados sempre que houver interesse ou necessidade, podendo, todavia, ser reduzido ou extinto por decisão de totalidade de votos.

L

PARÁGRAFO QUARTO: Os administradores não responderão, no entanto, solidariamente pelas obrigações patrimoniais da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA ASSEMBLÉIA GERAL

A Assembléia Geral dos Sócios realizar-se-á, ordinariamente, até o último dia do quarto mês subsequente ao encerramento do Exercício, para apreciação e discussão do Balanço Geral, inclusive quanto à destinação dos resultados do Exercício, podendo reunir-se extraordinariamente a qualquer tempo e sempre que houver motivo ou fato relevante de interesse da Sociedade, devendo ser convocada pelos sócios que representem a totalidade do Capital votante.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido que cada quota representará um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício Social coincidirá com o ano civil, quando será levantado o Balanço Geral da Sociedade, cabendo a Assembléia de Sócios a sua aprovação e a indicação do destino a ser dado nos resultados apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TRANSITÓRIAS

- a) Esta Sociedade poderá se transformar em qualquer outro tipo de Sociedade;
- b) Os sócios signatários já qualificados declaram que não incorrem em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer a administração da sociedade, estando cientes de que, no caso de comprovação de falsidade, será nulo de pleno direito o registro deste documento, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos;
- c) Os sócios participam na proporção de suas quotas no capital social, nos lucros e perdas da Sociedade.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, perante duas testemunhas infra-nomeadas.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2012.

7
99 OFÍCIO DE NOTAS

Léia Ferraz dos Santos

LÉIA FERRAZ DOS SANTOS

7
99 OFÍCIO DE NOTAS

Léia Ferraz dos Santos

ELITE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

(Leia Ferraz dos Santos)

"C.P.L." 05/Dez/2012 15:42 000595 V17

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE